



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728123/2015-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1ª SEÇÃO.
Recorrente FUNDACAO CESGRANRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ, como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Marcos Roberto da Silva.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de COFINS não cumulativa em decorrência da suspensão do gozo da imunidade tributária da instituição para o ano calendário de 2010. Por trazer uma síntese da autuação lavrada, transcrevo abaixo a parte inicial do relatório da decisão recorrida constante do Acórdão n.º 06-55.285 - 1ª Turma da DRJ/CTA:

"1. Trata o presente processo de auto de infração de COFINS, apurado tanto pelo regime cumulativo quanto pelo regime não-cumulativo, no qual se verificou o seguinte:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

<i>Contribuição</i>	<i>11.796.776,47</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>6.083.472,31</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>8.847.582,38</i>
<i>Valor do Crédito Apurado</i>	<i>26.727.831,16</i>
<i>Crédito tributário do processo em R\$</i>	<i>26.727.831,16</i>

2. O Termo de Notificação Fiscal (fls. 668 a 678), o Parecer Conclusivo GAB/DIORT 001/2015 (fls. 660 a 663), o Despacho Decisório (fl. 664), o Ato Declaratório Executivo DRF/RJI n.º 82 (fls. 665 a 666) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1076 a 1094) e os documentos constantes dos autos nos dão conta de que a pessoa jurídica teve sua imunidade suspensa e com isso foi efetuado o lançamento de COFINS relativo ao ano-calendário de 2010.

Do Procedimento Fiscal

3. A ação fiscal iniciou-se em 16/04/2014, conforme o termo de folhas 002 a 004, e verificou-se, inicialmente, a situação da imunidade da pessoa jurídica, a qual consta detalhadamente no Termo de Notificação Fiscal (fls. 668 a 663).

4. Com base em tal termo na defesa apresentada pela interessada, foram elaborados o Parecer Conclusivo GAB/DIORT 001/2015 (fls. 660 a 663), o Despacho Decisório (fl. 664) e o Ato Declaratório Executivo DRF/RJI n.º 82 (fls. 665 a 666), os quais determinaram a suspensão da imunidade tributária.

5. Em 16/04/2015, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao Ato Declaratório Executivo DRF/RJI n.º 82, de 19/03/2015 (fls. 665 a 766), a qual foi julgada improcedente, tendo sido mantida a suspensão da imunidade tributária para o ano-calendário de 2010, conforme Acórdão n.º 06-55.286, de 04 de julho de 2016, emitido pela 1ª Turma da DRJ/Curitiba no processo n.º 12448.729885/2014-66.

6. Baseando-se no Despacho Decisório, de folha 664 e no Ato Declaratório Executivo DRF/RJI n.º 82, de 19/03/2015 (fl. 665 a 666), a Autoridade Fiscal deu seguimento ao procedimento fiscal o qual redundou na apuração de IRPJ, CSLL e COFINS relativos ao ano-calendário de 2010. Ressalte-se que os autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL encontram-se no processo n.º 12448.729885/2014-66.

7. Em 20/05/2015, mediante o Termo de Intimação e Constatação Fiscal, o contribuinte foi cientificado de que "... diante da suspensão do gozo do referido benefício tributário, este estaria sujeito, além do IRPJ e da CSLL, à apuração e ao

recolhimento da COFINS, de acordo com as regras a que estão submetidas às pessoas jurídicas de um modo geral”.

Da Apuração da COFINS

8. *Com a suspensão da imunidade e considerando a natureza das receitas auferidas, foi “... aplicado para a apuração da Cofins o regime cumulativo em relação às receitas decorrentes de prestação de serviço de educação, ensinos fundamental e médio e educação superior, e o regime não-cumulativo em relação às demais receitas”.*

9. *De acordo com a legislação, “... são contribuintes da Cofins, segundo o regime não-cumulativo, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, tributadas pelo IRPJ, com base no lucro real e a entidades isentas em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias. (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º ; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10)”.*

10. *Considerando que a interessada é “... uma pessoa jurídica de direito privado e possuir natureza jurídica de Fundação, a base de cálculo da Cofins são as receitas não enquadradas no conceito de receita da atividade própria, conforme definido na IN/SRF nº 247/2002, arts. 9 e 47 que regulamentou o disposto no art. 14, X, c/c art. 13, VIII, da MP 2.158-35/2001”.*

11. *Observa a Fiscalização ainda que:*

- *“... as receitas da Cesgranrio, conforme relatado no presente Termo, têm caráter contraprestacional direto, pois são oriundas de serviços prestados de Avaliações em Vestibulares e Concursos Públicos, e não são decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”.*
- *“Além deste fato, o sujeito passivo não atende ao §1º do artigo 47 da IN/SRF 247, de 21 de novembro de 2002, uma vez que o contribuinte não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social”.* (e-fls. 1.511/1.513 - grifei)

Como mencionado no relatório acima e atentando-se para o Termo de Verificação Fiscal constante às e-fls. 1.076/1.094, vislumbra-se que o presente Auto de Infração foi lavrado com fulcro nos mesmos elementos de prova de outra autuação abrangendo IRPJ e CSLL, objeto do PTA n.º 12448.729885/2014-66, atualmente pendente de distribuição perante a 1ª Seção deste Conselho.

Para o julgamento em primeira instância administrativa, o referido processo foi inicialmente apensado ao presente (e-fl. 1.509), sendo desapensado após a prolação do acórdão (e-fl. 1.543), por meio do qual a Impugnação Administrativa apresentada foi julgada integralmente improcedente:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

MATÉRIA CONSTANTE EM OUTRO PROCESSO. ABERTURA DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a abertura de litígio relativo a matéria tratada em outro processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA DE PERCENTUAL REDUZIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigível em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, descabendo a substituição por multa moratória em patamar diverso.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A utilização da Taxa de Juros Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fls. 1.510/1.511)

Intimada desta decisão em 08/11/2016 (e-fl. 1.550), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 07/12/2016 (e-fls. 1.556/1.624).

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ, como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF n.º 152/2016:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

*IV - CSSL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016);" (grifei)*

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para quaisquer das turmas julgadoras da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Processo nº 12448.728123/2015-23
Acórdão n.º **3402-004.835**

S3-C4T2
Fl. 1.692
